



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.780 - RJ (2012/0189434-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRENTE : BRUNO DA COSTA MELLO ROCHA
ADVOGADO : EUCYR BARBOSA CORDEIRO
RECORRIDO : RICARDO DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO : RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO
RECORRIDO : LARISSA DANTAS RUIZ
RECORRIDO : ALESSANDRA WELIKSON COHEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS QUERELANTES-RECORRIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, bem como se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar.

3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os Recorrentes das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes.

4. A questão relativa à suposta ilegitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode o tema ser examinado originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.780 - RJ (2012/0189434-7)

RECORRENTE : FELIPE MOUTINHO CORDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRENTE : BRUNO DA COSTA MELLO ROCHA
ADVOGADO : EUCYR BARBOSA CORDEIRO
RECORRIDO : RICARDO DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO : RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO
RECORRIDO : LARISSA DANTAS RUIZ
RECORRIDO : ALESSANDRA WELIKSON COHEN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto FELIPE MOUTINHO CORDEIRO e BRUNO DA COSTA MELLO ROCHA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ARTIGO 138 C/C ARTIGO 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Pretensão do Impetrante pautado na obtenção do trancamento da ação originária, por falta de justa causa para sua deflagração, alegando, para tanto, que a queixa-crime ajuizada pelos querelantes contra os pacientes tem origem em represália daqueles em relação a estes, em razão de os pacientes terem ajuizado previamente queixa-crime em seu desfavor, em trâmite junto à 1.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, bem como representação disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, ainda, que o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes decorre do fato de que foi recebida pelo Juízo a quo queixa-crime sem o mínimo substrato probatório. E, que a inicial acusatória não evidencia o elemento subjetivo do crime cuja prática é imputada aos pacientes, qual seja, o dolo, o que seria suficientes para a não-caracterização do crime de calúnia.

2. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora, em 03 de outubro de 2011 foi ajuizada queixa-crime em desfavor dos pacientes, dando-os como incurso nas penas do artigo 138 c/c/ artigo 141, III, ambos do Código Penal. Notícia ainda, que após não ter sido alcançada a conciliação prevista no artigo 520 do CPP, o Magistrado de primeira instância, em consonância com o parecer ministerial, recebeu a inicial acusatória por entender presente a justa causa necessária à deflagração da respectiva ação penal. As informações dão conta de que foram apresentadas as defesas preliminares em favor dos pacientes.

3. Da leitura dos documentos acostados aos autos, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há suporte probatório mínimo para deflagração da ação penal, posto que a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, evidenciando a existência de justa causa.

4. Na peça acusatória foi apontado quando e como ocorreu o ilícito penal, foi exposto o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificados os acusados e classificado o crime em tese, cometido por eles.

5. Quanto à alegação de erro na capitulação do delito imputado aos pacientes também não merece guarida, posto que, em tese, e em concordância com os documentos juntados aos autos, os mesmos imputaram aos querelantes a prática de crimes.

6. Por fim, com relação ao dolo exigido no tipo também faz-se necessário um exame aprofundado, o que é defeso nos estreitos limites desta ação penal.

7. Em sede de habeas corpus o trancamento da ação penal só é admissível quando se puder de plano, comprovar a ausência de tipicidade, extinção da punibilidade ou outras hipóteses excepcionais, o que, data venia, não se configura neste writ.

8. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (Fl. 148; grifo no original.)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A Defesa reitera os argumentos apresentados na inicial do writ, sustentando a atipicidade das condutas dos Recorrentes. Aduz, em síntese, que "[...] os Pacientes-Querelados estribam-se em fatos ocorrentes e comprovados, à luz de tais considerações, estando ausentes os elementos que integram a definição legal do tipo, quais sejam, imputação de um fato, qualidade como crime e falsidade da imputação, há que se trancar a ação penal" (fl. 206).

Argumenta que a peça acusatória não evidencia o elemento subjetivo do crime imputado aos Recorrentes (dolo), o que constituiria requisito indispensável para a caracterização do delito de calúnia.

Alega, ainda, que se a descrição dos fatos imputados aos Recorrentes configurasse algum delito, a hipótese seria de denúncia caluniosa, sendo manifesta a ilegitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos.

Requer, desse modo, seja trancada a ação penal instaurada em desfavor dos Recorrentes, por atipicidade de suas condutas ou por falta de legitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/239, opinando pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.780 - RJ (2012/0189434-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS QUERELANTES-RECORRIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, bem como se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar.

3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os Recorrentes das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes.

4. A questão relativa à suposta ilegitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode o tema ser examinado originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que os Recorridos ofereceram queixa-crime em desfavor dos Recorrentes, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 138, c.c. o art. 141, inciso III, do Código Penal, conforme se depreende dos seguintes excertos da peça acusatória, *in verbis*:

"RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO, [...], RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO, [...], LARISSA DANTAS RUIZ, [...], e ALESSANDRA WELIKSON COHEN [...], vêm, por meio de seus advogados constituídos conforme procuração anexa, ajuizar QUEIXA-CRIME em face de FELIPE MOUTINHO CORDEIRO, [...] e BRUNO DA COSTA MELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA, [...] pelos fatos a seguir expostos:

I - COMPETÊNCIA

Como dispõe o artigo 61 da lei n.º 9.099/95, com nova redação atribuída pela lei n.º 11.343/2006, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes cuja pena máxima prevista seja igual ou inferior a 2 (dois) anos, que serão julgados pelo Juizado Especial Criminal, independentemente do fato de estarem sujeitos a procedimento especial.

Assim, considerando que os fatos que serão narrados, caracterizam, em tese, o crime de calúnia com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 141, III, do Código Penal, a pena máxima cominada supera 2 (dois) anos. É, portanto, indiscutível a competência de uma das varas criminais da comarca da capital para o julgamento do caso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

[...]

II - FATOS

No dia 23 de maio de 2011, às 12:17, o primeiro querelado protocolou petição denominada 'QUEIXA-CRIME' (Doc. 1) no protocolo geral do fórum da capital, distribuída para a 31.ª Vara Criminal, indicando no pólo passivo cinco pessoas, entre as quais os quatro querelantes, na qual lhes imputa a prática de vários fatos determinados definidos como crimes, tendo pleno conhecimento da falsidade das imputações.

A petição assinada apenas pelo primeiro querelado, apesar de fazer referência ao nome do segundo querelado, contém imprecisões técnicas e pedidos grotescos, já que utiliza o instrumento de deflagração da ação penal de iniciativa privada, que é a queixa-crime, e imputa a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 355 e 288, do Código Penal, apurados mediante ação penal de iniciativa pública incondicionada.

[...]

O querelado chega a requerer que seja decretada a prisão preventiva das cinco pessoas apontadas como 'quereladas' na petição, demonstrando a clara intenção de ofender a honra dos atuais querelantes e utilizar o processo como meio de coação ilegal para cobrar uma suposta dívida.

A total improcedência da peça apresentada pelos querelados foi reconhecida pelo juízo da 31.ª Vara Criminal que rejeitou a queixa (Doc. 2), acolhendo os argumentos da Defesa (Doc. 3) e do Ministério Público (Doc. 4).

Pela análise de alguns trechos da 'queixa-crime' juntada em anexo (Doc. 1), pode ser constatada a imputação de várias condutas definidas como crimes:

[...]

III - FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os querelados baseiam as ofensas nos seguintes fatos:

1.º - os querelados firmaram contrato de honorários com o representante legal da Injetex (Doc. 6);

2.º - houve a simulação de uma cessão de crédito entre a sociedade Injetex e o primeiro querelante, com o objetivo de frustrar o pagamento desses honorários, com o auxílio das advogadas querelantes;

3.º - as advogadas querelantes teriam juntado procuração nos autos da ação de execução por título extrajudicial sem notificar os advogados anteriores, ora querelados;

4.º - as advogadas querelantes patrocinaram partes contrárias na ação de execução, o que configura tergiversação.

Pela simples análise dos documentos juntados em anexo, fica evidente que os querelados tinham pleno conhecimento da falsidade das imputações, já que a cessão de crédito (Doc. 7) foi plenamente regular e não se justifica a alegação de que foi realizada com a finalidade de frustrar o pagamento de honorários. Além disso, os querelados foram comunicados da revogação do mandato (Doc. 8), antes de as advogadas querelantes juntarem a nova procuração (Doc. 9).

No que diz respeito à cessão de crédito, trata-se de negócio jurídico válido, promovido em razão de a cedente não ter condições financeiras de manter o andamento do processo e de pagar as custas judiciais e taxa judiciária. Depois de ter indeferido o requerimento da gratuidade da justiça, o representante legal da Injetex opinou por ceder o crédito ao primeiro querelante de forma onerosa, através de escritura pública, lavrada no dia 10/12/2010 pelo 24.º Ofício de Notas desta Capital, Livro 6372, folha 079 (Doc. 7).

Não houve simulação! Houve um ato de liberalidade da cedente, que não tinha condições de pagar as despesas decorrentes da execução e decidiu receber um valor inferior ao total que será recebido no futuro.

Tal redução no valor é inerente ao negócio.

Os querelados tinham plena ciência de que a cessão de crédito seria realizada, como comprovam as mensagens em anexo (Doc. 10).

As advogadas querelantes tiveram o cuidado de analisar os autos da ação de execução com a finalidade de verificar a existência de eventuais penhoras, bloqueios e contratos de honorários, e constataram que não havia nenhum pendência, já que os querelados DECLARARAM EXPRESSAMENTE QUE 'SEUS PATRONOS O PATROCINA (sic) GRATUITAMENTE' (Doc. 11).

Portanto, diante da declaração expressa dos querelados de que patrocinavam gratuitamente a causa, os querelantes estavam certos de que não haviam honorários a serem pagos.

Além disso, o cliente dos querelados recebeu, na cessão, quantia capaz de suportar o pagamento dos honorários, questão que deve ser discutida entre eles na esfera cível, e não com os querelantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente à cessão de crédito, os querelantes apresentaram petição na 44.^a Vara Cível (Doc. 12), na qual comunicam a sua ocorrência e juntam as procurações, porém foram surpreendidos com a apresentação de um contrato de honorários (Doc. 3) pelos querelados, no qual estava fixada uma remuneração a título de êxito de 20% sobre o valor da execução e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

VALE RESSALTAR QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS FOI ASSINADO EM 10/12/2009 E A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, NA QUAL OS QUERELADOS AFIRMARAM QUE PATROCINAVAM GRATUITAMENTE A CAUSA, FOI PROTOCOLADA NO DIA 16/12/2009, SEIS DIAS DEPOIS.

O fato mais importante é o seguinte: OS QUERELANTES SÓ TIVERAM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS DEPOIS DA CESSÃO DE CRÉDITO. ASSIM, COMO PODERIAM PRATICAR QUALQUER FRAUDE PARA FRUSTRAR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, QUANDO NÃO SABIAM QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS EXISTIA?

Outro ponto que deve ser enfatizado é o relacionado à procuração juntadas pelas advogadas querelantes.

Segundo os querelados, a procuração outorgada pelo representante da Injetex foi juntada sem que eles tivessem ciência da revogação do mandado anterior, porém, como prova o documento em anexo (Doc. 8), eles foram comunicados da revogação antes da juntada da nova procuração.

Finalmente, no que diz respeito à absurda imputação da prática do crime de tergiversação, só a intenção de ofender a honra dos querelantes pode justificar essa afirmação.

A ação de execução por título extrajudicial tinha como parte exequente a Injetex Serviços Técnicos LTDA e como executada Credcheque Serviços S/C e Outra.

As advogadas querelantes já eram advogadas do primeiro querelante, RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO, e, após a cessão de crédito, passaram a atuar representando a Injetex Serviços Técnicos LTDA. Ambos figuravam no pólo ativo da demanda.

Só haveria crime de tergiversação ou patrocínio simultâneo se as advogadas querelantes passassem a atuar em nome da CREDCHEQUE SERVIÇOS S/C, executada, o que nunca ocorreu.

Esse dado também serve para demonstrar que os querelados tinham pleno conhecimento da falsidade das imputações.

IV - DA IMPUTAÇÃO

Agindo da forma descrita, os querelados, conscientes e voluntariamente, com ânimo calmo e tranquilo, imputaram falsamente aos querelantes a prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica, quadrilha ou bando e fraude à execução, tipificados, respectivamente nos artigos 171, 299, 288 e 179 do Código Penal.

Apesar da petição de notícia-crime apresentar uma redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confusa, é possível identificar a imputação de fatos plenamente determinados.

A cessão de crédito foi firmada em 10/12/2010, no 24.º Ofício de Notas da Capital.

*A finalidade especial de ofender a honra dos querelantes, representada pelo **animus caluniandi**, elemento subjetivo diverso do dolo, também é evidente, justamente pela circunstância de o contrato de honorários só ter sido apresentado após a cessão de crédito e o ingresso das advogadas querelantes na causa.*

Diante do exposto, está caracterizado o crime de calúnia, artigo 138 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 141, II, do mesmo diploma legal, praticado duas vezes pelo primeiro querelado, já que assinou as duas petições, e uma vez pelo segundo querelado, que só assinou a petição apresentada na Ordem dos Advogados do Brasil.

V - O ARTIGO 142 DO CÓDIGO PENAL NÃO SE APLICA AO CASO

Tendo em vista que os fatos narrados configuram, em tese, o crime de calúnia, artigo 138 do Código Penal, não pode ser invocada a cláusula de imunidade judiciária do artigo 142, I, do mesmo diploma legal, ou do artigo 7.º, § 2.º, da lei 8.906/94, que são restritas aos crimes de difamação e injúria.

[...]

VI - PEDIDO

[...]" (Fls. 71/86; grifos no original)

De início, vale frisar que, a teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIOS VEEMENTES DE CRIME ANTECEDENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, hipóteses que não se verificam no presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é suficiente, para fins de oferecimento da denúncia referente ao delito de lavagem de dinheiro, a utilização de prova indiciária para a comprovação da existência do delito antecedente.

3. Os fatos e conclusões apontados na inicial descrevem, satisfatoriamente, com base nos elementos até então conhecidos, um acordo de vontades entre os acusados para a perpetração do delito de lavagem de dinheiro, com a descrição individualizada da participação de cada um dos envolvidos na prática delituosa, de modo a permitir ao paciente o desembaraçado exercício da ampla defesa.

4. Habeas corpus denegado." (HC 139.940/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 15/03/2012; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO ACERVO FÁTICO OU PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa em habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

2. O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo.

3. Ordem denegada." (HC 119.510/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 03/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Consoante entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que inócorre na espécie.

3. No caso, a peça vestibular imputa ao paciente a conduta de vender e expor a venda, em seu estabelecimento, produto falsificado, destinado a fins terapêuticos ou medicinais, restando demonstrada a inautenticidade dos produtos por meio de laudo pericial, preenchendo assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e possibilitando a deflagração penal.

4. *Ordem denegada.*" (HC 151.406/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2011; sem grifo no original.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do *habeas corpus* não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

No caso em testilha, ao contrário do sustentado pelos Recorrentes, não se evidencia, estreme de dúvidas, a atipicidade de suas condutas, o que torna temerário o atendimento ao pleito deduzido.

Ora, a queixa-crime narra suficientemente o suposto crime contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, bem como se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar *etc.* Repito: não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os Recorrentes das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal.

A propósito:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138, 139 E 140, DO CÓDIGO PENAL. OFENSA IRROGADA POR ADVOGADO A MAGISTRADO EM PETIÇÃO RECURSAL DIRIGIDA AO E. TRIBUNAL A QUO. ART. 142, I DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

I - A imunidade prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal não abrange a ofensa caracterizada como calúnia (HC 84.107, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18/06/2004).

II - Ainda que se entenda que o preceito do art. 142, I, do Código Penal, abrange as ofensas irrogadas ao Magistrado da causa, em virtude do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), e no art. 133 da Carta Magna, tal imunidade não é absoluta, dela se excluindo "atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública". (STF, AO 933/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 06/02/2004).

III - A norma constitucional (art. 133 da Lex Fundamental) que prevê que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão", possibilitou fosse contida a eficácia desta imunidade judiciária - "nos termos da lei" - (HC 84.446/SP, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25/02/2005). Dito em outras palavras, a inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada (HC 86.044/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 02/07/2007). O art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, nessa linha, deu concreção ao citado preceito constitucional (HC 87.451/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 10/03/2006). Contudo, essa imunidade, no exercício do munus público, é relativa (HC 84. 795/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17/12/2004). Dessarte, afasta-se a incidência da norma penal quando o agente atua no amparo da imunidade material, observados os seus limites (HC 89.973/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 24/08/2004), o que, à toda evidência não ocorreu na hipótese dos autos.

II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estrita do writ, somente é possível se constatado, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito hipóteses inocorrentes na espécie. (Precedentes).

III - Não sendo possível a constatação, prima facie, de inexistência do propósito por parte da recorrente de ofender a honra do em. Magistrado, não há que se falar em trancamento da ação penal tendo em vista a atipicidade da conduta. Entender em sentido contrário, como quer a recorrente, in casu, ensejaria impreterivelmente o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

Recurso desprovido." (RHC 21.070/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/11/2007; sem grifo no original.)

"CRIMINAL. HC. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMUNIDADE PROCESSUAL DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de injúria, calúnia e difamação contra Magistrado, por ter, em petição de razões de apelação, se utilizado de expressões difamatórias, bem como injuriosas para se referir ao Juiz, imputando a este fato tido como crime.

Somente se reconhece a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente não pode ser reconhecida em sede de habeas corpus, pois é flagrante a impropriedade do writ para tal tipo de análise, pois ensejaria o incabível cotejo do material cognitivo.

A imunidade do advogado não é absoluta, restringindo-se aos atos cometidos no exercício da profissão, em função de argumentação relacionada diretamente à causa. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada." (HC 25.705/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPP, DJ de 02/08/2004.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CRIME CONTRA A HONRA. APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.

2. Na presente hipótese, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, bem como se a conduta da Paciente foi ou não praticada com *animus injuriandi*.

3. Não há como em juízo sumário e sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar a Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

4. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo 5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão que recebeu a queixa-crime a fim de que, antes, seja observado o procedimento previsto no art. 76, da Lei n.º 9.099/95." (HC 34.085/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/08/2004; sem grifo no original.)

Por fim, quanto à arguição de ilegitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos, verifica-se que a matéria não restou apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode o tema ser examinado originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0189434-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.780 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201214100122 358041020128190000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE MOUTINHO CORDEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRENTE	: BRUNO DA COSTA MELLO ROCHA
ADVOGADO	: EUCYR BARBOSA CORDEIRO
RECORRIDO	: RICARDO DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO	: RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO
RECORRIDO	: LARISSA DANTAS RUIZ
RECORRIDO	: ALESSANDRA WELIKSON COHEN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.